TC 000.709/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Frei Inocêncio-MG

Responsáveis: Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06) e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, na condição de ex-prefeito municipal, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 223), em razão da impugnação integral das despesas do Convênio 721999/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Frei Inocêncio/MG, em 14/12/2009 (peça 1, p. 27-44), objetivando incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto denominado "*Réveillon*".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 33), o repasse do concedente foi fixado em R$ 200.000,00, e a contrapartida do convenente, em R$ 10.000,00, totalizando R$ 210.000,00.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB800542, emitida em 30/3/2010 (peça 1, p. 53).

4. De acordo com a consulta ao Siconv, o convênio vigeu de 14/12/2009 a 4/6/2010, após duas prorrogações "de ofício". A data limite para prestar contas expirou em 4/6/2010.

5. Por intermédio do Ofício 79/2010, de 1º/6/2010, o prefeito de Frei Inocêncio/MG, Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, encaminhou a prestação de contas ao concedente (peça 1, p. 55-91), da qual faz parte a Nota Fiscal de Prestação de Serviços 1510, emitida pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor de R$ 210.000,00 (peça 1, p. 71). Constam também dos autos comprovantes de depósito bancário, recibos e notas fiscais emitidos para a empresa "Tamma Produções", visando demonstrar os gastos com a realização do evento (peça 1, p. 103-130).

6. A Nota Técnica de Análise 39/2011, emitida em 11/2/2011 (peça 1, p. 92-98), após consignar quatro ressalvas técnicas e três ressalvas financeiras (itens III e VI), apresenta o seguinte excerto de ressalva, proveniente da Controladoria Geral da União (CGU), pertinente ao procedimento licitatório do convênio em apreço (peça 1, p. 96, item VII):

> (...) A sessão de lances do Pregão ocorreu às 14 horas do dia 24/12/2009, conforme previsão do edital emitido em 11/12/2009, sagrando-se vencedora a única empresa participante do certame, a Tamma Produções Artísticas Ltda.(...), pelo valor de R$ 210.000,00.
>
> Consta no processo, declaração de exclusividade para a contratação dos artistas Mattos Nascimento, Banda Álibe, Fábio e Leandro, e Banda Calcinha Preta, emitidas pela Tamma Produções na mesma data do edital, 11/12/2009, que já determinavam previamente as datas dos shows (30/12/2009 a 01/01/2010), o local (Frei Inocêncio/MG) e a festa (*Réveillon*).
>
> Considerando que a Prefeitura não motivou a razão da escolha dos artistas citados, denota-se que há indícios de direcionamento do procedimento licitatório para a contratação de artistas vinculados a Tamma Produções Artísticas Ltda. pelo fato de a empresa obter as declarações de exclusividade no mesmo dia da publicidade porque não foi comprovada a publicação do edital na internet e em jornal regional, descumprindo o Decreto Municipal nº 003, de 02/01/2009 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54089281.

prejudicando a competitividade do certame em decorrência da participação de apenas uma empresa interessada..."

8. Após a análise da documentação complementar enviada pelo ex-prefeito, emitiu-se a Nota Técnica de Reanálise 1581/2011, de 8/7/2011, em que se reprovou a prestação de contas (peça 1, p. 133-139).

9. Por meio do expediente com data de 17/8/2011 (peça 1, p. 142-144), o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares apresentou outros esclarecimentos e documentos ao concedente.

10. A Nota Técnica de Reanálise 224/2011, sem data de emissão (peça 1, p. 149-150), limitou-se ao exame da ressalva técnica pertinente à não comprovação dos shows da Banda Alibe e da dupla Fábio e Leandro. Tendo em vista que as mídias enviadas pelo convenente não continham nenhum arquivo executável, manteve-se a glosa no valor de R$ 45.000,00.

11. Por sua vez, a Nota Técnica de Reanálise 103/2012, de maio de 2012 (peça 1, p. 152-156), considerou, com relação às ressalvas da CGU, que os esclarecimentos do convenente não foram suficientes para demonstrar a boa aplicação dos recursos, motivando a necessidade de sua devolução total, tendo em vista, em síntese:

a) indícios de direcionamento da licitação;

b) comprovação de pagamentos em montante inferior ao aprovado no plano de trabalho;

c) impossibilidade de se estabelecer vínculo entre as pessoas que receberam os recursos e os representantes das bandas.

12. Em 12/7/2012, o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares encaminhou pedido de reexame ao concedente (peça 1, 158-179). No pedido, o responsável afirma ter sido dada ampla publicidade ao edital, com afixação no quadro de aviso da prefeitura e publicação no Diário Oficial da União (DOU), no dia 11/12/2009 (peça 1, p. 176-177) e alega que houve solicitações do edital via e-mail, pelas empresas tammapro@yahoo.com.br, daniel@projectuneventos.com.br e promoveventos@hotmail.com (peça 1, p. 161).

12.1. Afirma, ainda, que não foi utilizada, como critério para a contratação dos artistas, a detenção dos direitos de exclusividade, de forma que não houve contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, na forma do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992 (peça 1, p. 162).

12.2 Informa também que, por sugestão de parecer jurídico do município, datado de 7/12/2009, afim de que fosse dada maior competitividade ao processo licitatório (peça 1, p. 165-169), as declarações de exclusividade, datadas de 11/12/2009, foram juntadas aos autos e, imediatamente, deu-se andamento ao certame, com a autorização [e efetivação] da publicação do edital do pregão, no DOU de 11/12/2009. Estaria, assim, justificada "a coincidência de datas entre a publicação do edital e a declaração de exclusividade" (peça 1, p. 162).

12.2. Quanto à diferença de valores entre os pagamentos e o que foi previsto no plano de trabalho, alegou que o custo do *show* contratado pela empresa promotora de eventos é menor do que aquele contratado pela prefeitura, pois a promotora de eventos faz o pagamento apenas dos cachês dos artistas, "assumindo os demais gastos com transporte, hospedagem, alimentação, dentre outras despesas relacionadas aos shows" (peça 1, p. 162).

13. A Nota Técnica de Reanálise 934/2012, de 20/11/2012 (peça 1, p. 180-183), informa sobre a apresentação de CD/DVD, visando comprovar a realização de shows da Banda Alibe (R$ 30.000,00) e da dupla Fábio e Leandro (R$ 15.000,00). Contudo, consignou-se não ter sido possível identificar os *shows*. Ademais, conforme pesquisa à rede mundial de computadores não se obteve imagens dos correspondentes artistas, impossibilitando a análise comparativa (peça 1, p. 181). Desse modo, indicou-se a necessidade de devolução de R$ 45.000,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54089281.

14. A Nota Técnica de Reanálise 521/2012, de 23/11/2012 (peça 1, p. 188-189), mantém a reprovação da prestação de contas, indicando a necessidade de devolução da totalidade dos recursos transferidos, considerando, em síntese:

a) indícios de direcionamento do pregão presencial 11/2009, conforme Nota Técnica 2.582/CGU;

b) ausência de reconhecimento de assinaturas em cartório, quanto aos recibos encaminhados a título de prestação de contas;

c) impossibilidade de se estabelecer vínculo entre os recebedores dos recursos e os representantes das bandas e empresas de hospedagem/alimentação, entre outros, em referência aos comprovantes de pagamento;

d) comprovação de pagamentos em montante inferior ao aprovado no plano de trabalho.

15. As conclusões das Notas Técnicas de Reanálise 521/2012 e 934/2012 foram comunicadas ao município de Frei Inocêncio/MG e ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (peça 1, p. 185-187 e 192 e 194-195).

16. Em 8/9/2014, esgotadas as medidas administrativas sem a recomposição do erário, emitiu-se o Relatório de TCE 419/2014, no qual os fatos estão circunstanciados (peça 1, p. 205-211). Concluiu-se pela existência de dano no valor de R$ 200.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, em razão de irregularidades pertinentes à execução financeira do ajuste.

17. A CGU se pronunciou pela irregularidade das contas, como consignado no relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente (peça 1, p. 233-238). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 1, p. 243).

18. Cabe consignar a inserção neste processo de matéria proveniente do jornal Estado de Minas, noticiando irregularidades encontradas pela CGU em prefeituras mineiras, por decorrência da 31ª e 32ª edições do Programa de Fiscalização por Sorteios (peça 1, p. 131).

18.1 Acerca do município de Frei Inocêncio-MG, relata-se que a CGU constatou direcionamento, por parte da prefeitura, na contratação da empresa encarregada de organizar um festival de música na cidade, em agosto de 2009, com recursos repassados pelo Ministério do Turismo, no valor de R$ 260.000,00. De acordo com o relatório, a empresa foi contratada sem licitação porque detinha a exclusividade dos artistas escolhidos pela prefeitura nos dias em que o evento seria realizado.

18.2 A matéria informa que quatro meses depois, a mesma empresa foi novamente contratada pela prefeitura, com recursos federais de R$ 200.000,00, para organizar a festa de *Réveillon*, sendo que novamente detinha exclusividade para contratar determinados artistas especificamente para a data de interesse da prefeitura.

19. Cabe mencionar, ainda, a existência de Inquérito Civil Público, no âmbito da Procuradoria da República de Governador Valadares-MG, que motivou o envio de ofício à Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo, visando a obtenção de cópia de procedimento administrativo pertinente ao Convênio 721999 (peça 1, p. 147). Na sessão "Outras Informações" (item 35) fazemos referência a diversos processos conexos, no âmbito deste Tribunal.

EXAME TÉCNICO

20. Conforme o parecer do Ministério Público/TCU (peça 8) e o Despacho do Ministro-Relator (peça 9), os autos foram restituídos a esta unidade técnica, considerando o contexto no qual o débito ocorreu e com vistas a se apurar as irregularidades em matéria de licitação e a ocorrência de débito solidário, decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54089281.

21. Tendo em vista a notícia da existência de Inquérito Civil Público pertinente ao ajuste em comento, realizou-se pesquisa no sítio eletrônico da Procuradoria da República. Identificou-se a Denúncia oferecida por Procurador Regional da República, em 27/3/2014, disponível no endereço eletrônico http://www.prr1.mpf.mp.br/noticias/IP%20259%20MG%20-%20denuncia%20-%20para%20publicacao.pdf, que compõe a peça 4 destes autos. Tal denúncia resultou na autuação do processo 0001702-59.2013.4.01.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

21.1 Na aludida denúncia, descrevem-se as irregularidades concernentes à realização de pregão presencial atinente ao Convênio 721999/2009. Transcreve-se o seguinte excerto (peça 4, p. 4):

> (...) Com efeito, a pregoeira ANA PAULA BATISTA DE ARAÚJO, que exercia essa função desde o ano de 2009, juntamente com o prefeito CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO SOARES, frustrou, dolosamente, o caráter competitivo do pregão presencial nº 011/2009, mediante predeterminação de vencedor (a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA), com claro intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório, por meio de prévio ajuste e combinação de preços. Tanto é que, em seu interrogatório prestado na polícia, confirmou que a empresa TAMMA sempre era escolhida para realizar a festa, em caráter de exclusividade e, apesar disso, realizava posteriormente procedimento licitatório, mesmo sabendo que inexistiria competição com outras empresas.
>
> De fato, rigorosamente nunca houve licitação, mas, sim, uma simulação/fraude entre os denunciados CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO SOARES, ANA PAULA BATISTA DE ARAÚJO e JAIRO DE CÁSSIO TEIXEIRA, sócio-proprietário da TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., para que, ao frustrar o caráter competitivo do certame, se beneficiassem ilicitamente do contrato firmado com o município de Frei Inocêncio/MG, valendo-se da formalização do Pregão, a fim de acobertar o conluio (...)

22. Constam dos autos os documentos pertinentes ao Pregão Presencial 11/2009, que teria sido realizado no dia 24/12/2009, às 14:00h (peça 1, p. 74) e cujo objeto era a "contratação de empresa para a realização da Festa de *Réveillon*, incluindo locação de palco, sonorização e shows com "Mattos Nascimento", "Banda Alibe", "Fábio e Leandro" e "Calcinha Preta", conforme Proposta de Convênio 093792/2009, em conformidade com as disposições contidas no Edital".

23. O ex-gestor apresentou, na fase interna, suas justificativas para as irregularidades apontadas no processo de contratação dos *shows (*item 12, desta, e peça 1, p. 158-179).

23.1 Naquela oportunidade o ex-gestor encaminhou parecer jurídico da prefeitura, datado de 7/12/2008, data da divulgação do pregão no DOU. Observa-se que constam dos autos outros dois pareceres jurídicos assinados também pelo Sr. Saint Clair Campanha Filho, datados de 11/12/2009 e 24/12/2009 (peça 1, p. 90-91). Conforme se extrai do parecer jurídico de 7/12/2009 (peça 1, p. 165-168):

> No caso em análise, **não está configurada a hipótese de inexigibilidade nos moldes exigidos pela norma em comento [art. 25, III, da Lei 8.666/93]**, já que a princípio, a possível contratação não ocorreu diretamente com os artistas, tampouco por meio de empresário exclusivo e, sim, através de empresa intermediadora, que somente possuía exclusividade eventual, ou seja, apenas para o evento previsto na data específica. (grifamos)
>
> (...)
>
> No caso em tela, onde se está determinada as bandas e as datas para as quais se querem os espetáculos, o caminho mais correto para a Administração é apresentar documento comprobatório em seu nome, onde demonstra que a Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio detêm os shows para aqueles dias determinados.
>
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54089281.

> Conforme orientação, esta assessoria entende que deverá ser juntada ao procedimento Declarações de Exclusividade, ou documento equivalente, em nome da Administração, para não configurar direcionamento, e, sendo a Prefeitura detentora da data de apresentação dos artistas, qualquer produtora poderá participar da licitação, dando mais transparência e competividade ao procedimento.

23.2. O ex-gestor encaminhou também quatro declarações, datadas de 11/12/2009 (peça 1, p. 172-175), em que a empresa Tamma cede à prefeitura de Frei Inocêncio a exclusividade sobre a apresentação desses artistas/bandas nas datas da festa de *Réveillon* da cidade, conforme abaixo. Observa-se que, nas declarações apresentadas, a empresa Tamma, representada pelo seu sócio administrador, Sr. Jairo de Cássio Teixeira (ex-prefeito de Caputira/MG, gestão 2001-2008), se autodeclara representante exclusivo de cada um dos artistas/bandas objeto da licitação.

> A **Tamma Produções** Artísticas (...), representada pelo Sr. Jairo de Cássio Teixeira, CPF: 533.062.526-20, **representante exclusivo** da Banda Álibe, (grifamos) declara para os devidos fins, em especial ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93 (...) que a **prefeitura municipal** de Frei Inocêncio (MG) (...) detém a **exclusividade** da data do show musical da Banda Álibe, que se apresentará no dia 31 de dezembro de 2009 na cidade de Frei Inocêncio (MG), durante a festa de *Réveillon*. (grifamos)

24. Tem-se ainda que o aviso de edital foi publicado no DOU de 11/12/2009 (peça 1, p. 177) e a empresa "Tamma Produções", apresentou, nesse mesmo dia, 11/12/2009, as declarações de cessão – para a prefeitura – de sua exclusividade sobre os artistas, conforme item 23.2. Ou seja, a suposta representação pela Tamma dos artistas escolhidos pela prefeitura teria existido somente até a data de publicação do aviso do edital.

25. Ora, para ceder direitos, primeiro é necessário comprovar esses direitos, todavia não há, nos autos, contrato ou declaração de exclusividade, mesmo que eventual, entre os artistas contratados e a empresa Tamma. Ademais, se o objeto da licitação era a realização de quatro *shows* em dias específicos, e a empresa Tamma se declarou representante (exclusivo) de cada um dos artistas escolhidos pela prefeitura, somente essa empresa teria o condão de ceder à prefeitura seu direito de exclusividade sobre tais artistas.

26. Como agravante, a empresa Tamma foi a única a comparecer ao pregão, tendo apresentado proposta nos mesmos valores constantes de plano de trabalho, para os seis itens objeto da licitação.

27. Os fatos narrados nos itens 21 a 26 indicam ter havido direcionamento na contratação da empresa Tamma Produções e a simulação do processo licitatório.

28. No que se refere à execução física, conforme Nota Técnica de Reanálise 934/2012, de 20/11/2012 (peça 1, p. 180-183), foi constatada a insuficiência de documentação apta a comprovar a realização de shows da Banda Alibe (R$ 30.000,00) e da dupla Fábio e Leandro (R$ 15.000,00), motivando a glosa de R$ 45.000,00. Observou-se também não ter sido possível identificar a ocorrência de tais *shows* na mídia enviada pelo convenente, e que a pesquisa na rede mundial de computadores não resultou em quaisquer imagens dos correspondentes artistas (peça 1, p. 181).

29. No que se refere à execução financeira, conforme a Nota Técnica de Reanálise Financeira 521/2012 (peça 1, p. 188-191), "quanto aos comprovantes de pagamento, não foi possível identificar o vínculo entre as pessoas que receberam os recursos e os representantes das bandas e empresas de hospedagem, alimentação, etc." Ressaltou-se, ainda que o somatório dos valores das notas e recibos apresentados é inferior aos valores constantes no plano de trabalho aprovado (peça 12).

30. Destacamos as seguintes irregularidades:

30.1. Nota Fiscal 94 emitida após a data limite, i.e., a nota foi emitida em 31/12/2009 e a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54089281.

validade da nota fiscal era até 27/7/2009 (peça 1, p. 116);

30.2. não encaminhamento dos contratos com terceiros (especialmente as bandas que teriam sido subcontratadas) e dos recibos/notas fiscais capazes de atestar a totalidade da realização dos serviços indicados no plano de aplicação do convênio (peça 12).

31. A empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. recebeu a quantia de R$ 210.000,00, para organizar e realizar o evento, conforme a Nota Fiscal 1510/2010, de 12/2/2010 (peça 1, p. 71) e conforme o Contrato 49/2009, de 24/12/2009, celebrado entre o município de Frei Inocêncio e a empresa Tamma (peça 1, p. 77-80).

32. Tendo em vista que a empresa Tamma auferiu recursos federais para promover o evento, a sociedade empresária encontra-se obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros; registros audiovisuais da realização do evento; e recibos, notas fiscais ou faturas, em valores correspondentes ao estabelecido em contrato.

33. Conforme exposto nos itens 21 a 32 não restou comprovada a regular aplicação dos recursos recebidos. Assim, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com o ex-gestor municipal pelo valor total dos recursos transferidos.

34. Por fim, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, elencam-se as irregularidades objeto de citação, acompanhadas dos elementos necessários à caracterização de seu escopo e da indicação de responsáveis, bem como da proposição de encaminhamento.

a) **Situação encontrada**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 721999/2009, e também em razão de indícios de direcionamento do processo licitatório.

b) **Objeto**: Convênio 721999/2009 (peça 1, p. 27-44), celebrado entre o MTur e o município de Frei Inocêncio/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto denominado "*Réveillon"*, e Procedimento Licitatório 49/2009, referente ao Pregão Presencial 11/2009.

c) **Critérios**:

- cláusula terceira, item II, alíneas "a", "b", "e", "h", "i", "m", "q", "cc", "ll" e "mm" , e cláusula décima segunda do convênio; parágrafo segundo, e arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

- art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e art. 6º da Lei 8.429/1992.

d) **Evidências**:

- Plano de Aplicação Detalhado, cf. Siconv (peça 12);

- Termo de Convênio (peça 1, p. 27-44);

- Prestação de Contas (peça 1, p. 55-91 e p. 158-179);

- Nota Fiscal 1510, emitida pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor de R$ 210.000,00 (peça 1, p. 71);

- comprovantes de depósito bancário, recibos e notas fiscais emitidos para a "Tamma Produções", visando demonstrar os gastos com a realização do evento (peça 1, p. 103-130);

- Contrato 49/2009, de 24/12/2009, entre o município de Frei Inocêncio e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (peça 1, p. 77-80);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54089281.

- Nota Técnica de Análise 39/2011, de 11/2/2011 (peça 1, p. 92-98);

- Nota Técnica de Reanálise 1581/2011, de 8/7/2011, (peça 1, p. 133-139);

- Nota Técnica de Reanálise 224/2011, (peça 1, p. 149-150);

- Nota Técnica de Reanálise 103/2012, de maio de 2012 (peça 1, p. 152-156);

- Nota Técnica de Reanálise 934/2012, de 20/11/2012 (peça 1, p. 180-183);

- Nota Técnica de Reanálise 521/2012, de 23/11/2012 (peça 1, p. 188-191);

- Relatório de TCE 419/2014, (peça 1, p. 205-211).

e) **Causas da constatação**: descumprimento pelo convenente das bases pactuadas e deficiência nos controles internos do concedente.

f) **Efeitos da constatação**: impossibilidade de conferir o destino das verbas públicas transferidas pela União e de aferir a legalidade, a economicidade, a moralidade, a eficiência e a efetividade na aplicação desses recursos.

g) **Identificação e qualificação dos responsáveis**:

Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06), ex-prefeito de Frei Inocêncio-MG, no período de assinatura, vigência e prestação de contas do Convênio.

Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), empresa intermediadora contratada para a realização da Festa de *Réveillon* em Frei Inocêncio, incluindo Locação de Palco, Sonorização e Shows com "Mattos Nascimento", "Banda Alibe", "Fábio e Leandro" e "Calcinha Preta", durante os dias 30 e 31/12/ 2009 e 1/1/2010.

h) **Desfecho sucinto acerca da constatação:** realizar a citação dos responsáveis.

CONCLUSÃO

36. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06), ex-prefeito municipal de Frei Inocêncio/MG, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), e apurar adequadamente o débito a ambos atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos responsáveis no valor total dos recursos repassados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. **citar** o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06), na condição de ex-prefeito de Frei Inocêncio-MG (gestão 2009-2012), e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., (CNPJ 86.476.264/0001-31), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes condutas relativas ao Convênio 721999/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Frei Inocêncio/MG, visando à realização do evento "*Réveillon*":

Conduta do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto (itens 28 a 30) e não comprovação da regularidade do processo licitatório (item 27).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54089281.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula terceira, item II, alíneas "a", "b", "e", "h", "i", "m", "q", "cc", "ll" e "mm" , e cláusula décima segunda do convênio; parágrafo segundo, e arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

Conduta da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.: beneficiou-se com o recebimento dos recursos dos Convênio 721999/2009, sem que tenha ficado demonstrado o nexo causal entre a totalidade dos recursos que lhe foram repassados e a execução física do objeto (itens 28 a 32), e também por não ter apresentado contrato ou declaração (com firma reconhecida em cartório) apta a demonstrar os direitos de exclusividade da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. sobre as apresentações dos artistas contratados: "Mattos Nascimento", "Banda Alibe", "Fábio e Leandro" e "Calcinha Preta" (item 25).

Dispositivos infringidos: arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993, e Contrato Administrativo 49/2009.

Valor Original (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	30/3/2010

Valor atualizado até 13/11/2015: R$ 287.660,00

37.2 **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

37.3. **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

37.4. **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

37.5 **encaminhar** aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia desta instrução e das Notas Técnica de Reanálise 934/2012, de 20/11/2012 (peça 1, p. 180-183) e 521/2012 (peça 1, p. 188-191) aos responsáveis, visando a auxiliá-los na elaboração da defesa.

37.6. **esclarecer** à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. que, se comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal poderá declarar a sua inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme previsão do art. 46 da Lei 8.443/1992.

SECEX-MG, em 13 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ODETTE BAETA CAVALCANTE

AUFC – Mat. 5676-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54089281.

Dados de endereçamento:

Nome: Carlos Vinício de Carvalho Soares (peça 10)
Rua Barão do Rio Branco, 582 - Centro
Governador Valadares-MG, CEP 35.010-0

Nome: Tamma Produções Artísticas Ltda. (peça 11)
Rua D 03, Conj. Hab. St. Helena
Caputira-MG, CEP 36.925-000

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54089281.

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 721999/2009 (Siconv)	Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06), ex-prefeito de Frei Inocêncio-MG	2009-2012	Não apresentar os documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto e não comprovação da regularidade do processo licitatório.	A conduta do gestor, ao não apresentar documentação consistente a título de prestação de contas, impossibilitou que o responsável comprovasse a regular aplicação dos recursos do Convênio 721999/2009, decorrendo desse fato a caracterização do prejuízo do Erário.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável supor que conhecia de suas obrigações, e que deveria ter consciência da ilicitude que praticara. É razoável exigir conduta diversa do responsável, isto é, o responsável deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.
	Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31)	Não se aplica	Participar do Pregão Presencial 11/2009, com indícios de direcionamento. Receber recursos provenientes do Convênio 721999/2009, sem que haja a comprovação da devida contraprestação.	A participação em certame eivado de vícios e o recebimento de recursos federais conveniados, sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços contratados permitiu concluir pela execução irregular dos recursos conveniados e o consequente prejuízo do Erário.	A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54089281.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54089281.